

**TC 029.715/2018-0**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Cajapió/MA (CNPJ 06.054.266/0001-01).

**Responsável:** Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2009-2012 e Sr. Raimundo Nonato da Silva (CPF 088.888.683-72), Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2013-2016.

**Advogado constituído nos autos:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2009-2012 e do Sr. Raimundo Nonato da Silva (CPF 088.888.683-72), Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2013-2016, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528 (peça 2, p. 21-26), celebrado entre a Funasa e o Município de Cajapió/MA, tendo por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares - MSD. A vigência do convênio foi de 21/12/2011 a 21/12/2013.

## HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio (peça 2, p. 21-26) foi previsto um total de R\$ 500.000,00 a cargo do concedente, sem contrapartida municipal, conforme cláusula primeira do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 2, p. 25).
3. O convênio teve por objeto a construção de 800 módulos sanitários tipo 2, compostos de vaso sanitário, chuveiro, lavatório, descarga, tanque séptico com fossa e sumidouro, conforme Plano de Trabalho (peça 2, p. 18-19).
4. A Funasa transferiu a primeira parcela dos recursos do convênio através da ordem bancária 2012OB802454, de 16/4/2012, no valor de R\$ 250.000,00 (peça 2, p. 46).
5. A vigência do convênio foi prorrogada uma única vez, com término em 21/12/2014, conforme 1º Termo Aditivo (peça 2, p. 55), em razão de atraso no repasse dos recursos do convênio.
6. Conforme despacho datado de 17/4/2015 (peça 2, p. 58), apontou-se que as obras não haviam sido iniciadas, mesmo após 3 anos da liberação dos recursos. Notificou-se então os responsáveis a apresentarem a prestação de contas, por meio das Notificações 580/2015 (peça 2, p. 63-64), 62/2016 (peça 2, p. 67-68) e 63/2016 (peça 2, p. 69-70 e 76-77).
7. A Funasa realizou visita ao município, conforme Relatório de Visita Técnica – RVT, datado de 11/8/2016 (peça 2, p. 84), onde confirmou-se que as obras sequer haviam sido iniciadas, apontando execução de 0%.
8. Por meio do Parecer Técnico 70/2016 (peça 2, p. 86-87), a Funasa reprovou o valor de R\$ 250.000,00, repassado ao município, responsabilizando o Sr. Francisco Xavier Silva Neto pela omissão do dever de prestar contas e o Sr. Raimundo Nonato da Silva por não adotar medidas de resguardo ao patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230.

9. Os responsáveis foram novamente notificados por meio das Notificações 217 e 218/2018 (peça 2, p. 91-97), desta feita para ressarcimento do dano apurado. Em razão do silêncio dos responsáveis, autouou-se o procedimento desta tomada de contas especial.

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 113-118) concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 250.000,00, em razão da omissão do dever de prestar contas dos recursos da primeira parcela do convênio, com responsabilização solidária do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), ex-Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2009-2012 com o Sr. Raimundo Nonato da Silva (CPF 088.888.683-72), ex-Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2013-2016.

11. O Relatório de Auditoria 498/2018, acompanhado dos respectivos Certificado de Auditoria, Parecer do Dirigente de Controle Interno e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 4-11) concluíram pelas mesmas irregularidades e responsabilidades apontadas no Relatório de Tomada de Contas Especial da Funasa.

12. Na instrução inicial (peça 3), analisando-se os documentos dos autos, concluiu-se necessidade de realização diligência ao Banco do Brasil, para obtenção dos extratos bancários da conta do convênio, a fim de se verificar em que gestão os recursos foram utilizados. Assim ficou registrado no item 20 da instrução inicial (peça 3, p. 3):

20.A ausência de manifestação por parte dos responsáveis não permite que saibamos se o Sr. Francisco Xavier Silva Neto deixou algum saldo na conta do convênio ao término de seu mandato e mesmo se tais recursos ainda se encontram na referida conta. A precisa responsabilização neste processo carece dessa informação que pode ser obtida por meio de diligência ao Banco do Brasil. Dessa forma, entendemos pertinente diligenciar aquele Banco previamente à realização de citações e/ou audiências.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 5), foi efetuada a diligência ao Banco do Brasil por meio do Ofício 1.797/2018 (peça 6). Em resposta, o Banco do Brasil encaminhou os extratos relativos à conta 34.170-3, da agência 566-5 (peça 9) e do Fundo de Investimentos atrelado à referida conta (peças 10 e 11).

### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO**

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 12/2/2010 e a responsável notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 16/4/2012, portanto, há menos de 10 anos.

15. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. Em pesquisa realizada na base de dados do TCU, constam os seguintes processos sob responsabilidade dos agentes arrolados nesta TCE:

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49)	027.065/2018-9 e 034.497/2014-5
Raimundo Nonato da Silva (CPF 088.888.683-72)	004.145/2018-6, 012.121/2018-5 e 027.065/2018-9

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

18. O motivo para a instauração da Tomada de Contas Especial foi a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos através da primeira parcela do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528 (peça 2, p. 21-26), no valor de R\$ 250.000,00.

19. Em visita realizada ao município em 1/8/2016, acompanhada do Sr. Raimundo Nonato da Silva, comprovou-se que as obras não haviam sido iniciadas, conforme RVT (peça 2, p. 84), configurando inexecução total do objeto. Presente à visita técnica, o Sr. Raimundo Nonato da Silva informou que seu antecessor, Sr. Francisco Xavier Silva Neto, não havia executado as obras, conforme apontado no item 3 do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 113).

20. Regularmente notificados a apresentarem a prestação de contas e, posteriormente, a ressarcirem o dano apurado, os responsáveis mantiveram-se silentes, motivando assim a instauração da presente TCE.

21. Os recursos foram transferidos ao município em 16/4/2012, portanto, na gestão do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, que teve quase oito meses para iniciar a execução das obras. Por sua vez, o período de execução do convênio se estendeu até 21/12/2014, adentrando a gestão do Sr. Raimundo Nonato da Silva. O prazo para apresentação da prestação de contas final (20/1/2015) se deu em sua gestão.

22. No extrato bancário da conta do convênio, encaminhado pelo Banco do Brasil (peça 9, p. 5), verifica-se que a ordem bancária 2012OB802454 foi creditada em 18/4/2012, tendo sido os recursos movimentados para o Fundo de Investimento Supremo no mesmo dia. No dia 23/4/2012 os recursos foram resgatados do fundo de investimento e sacados em sua totalidade da conta corrente, por meio de transferência on line. A partir dessa data não houve mais movimentações dos recursos na conta, que permaneceu com saldo zero (peça 9, p. 6-84). O Fundo de investimentos apresenta saldo de R\$ 0,02 (peça 10). Portanto, os recursos foram sacados da conta durante a gestão do Sr. Francisco Xavier Silva Neto, que deve ser responsabilizado individualmente pelo dano ao erário.

23. Importante registrar que a realização do saque total dos recursos em data única, a omissão do dever de prestar contas e a constatação que nada foi executado, como atestado pela Funasa no Relatório de Visita Técnica – RVT, datado de 11/8/2016 (peça 2, p. 84), configura forte indício de desvio dos recursos do convênio, praticado pelo Sr. Francisco Xavier Silva Neto.

24. Com relação ao Sr. Raimundo Nonato da Silva, observa-se que a primeira notificação para apresentação da prestação de contas final se deu em 28/10/2015 (peça 2, p. 63). A notificação foi encaminhada ao responsável seis meses depois de a Funasa já ter conhecimento da irregularidade relativa à inexecução total do objeto, uma vez que tal constatação se deu em 17/4/2015, durante visita técnica ao município, conforme despacho (peça 2, p. 58). Desde então a Funasa já poderia ter instaurado a tomada de contas especial pela inexecução do objeto.

25. A Funasa fez a primeira visita ao município somente em abril de 2015, três anos após a liberação da 1ª parcela dos recursos e após o fim da vigência do convênio, ocorrida em 21/12/2014. Portanto, pode-se afirmar que não houve acompanhamento *pari passu* da execução do convênio por parte da Funasa. A ausência de fiscalização por parte da Funasa importou na não cobrança da apresentação da prestação de contas parcial do convênio, relativa à 1ª parcela, na época oportuna.

26. No caso em apreço, entendemos não ser razoável ouvir o Sr. Raimundo Nonato da Silva em audiência pela omissão do dever de prestar contas final dos recursos recebidos. Primeiro, pelos indícios de desvio dos recursos sob responsabilidade do Sr. Francisco Xavier Silva Neto. Segundo, por não ter gerido quaisquer recursos do convênio. Por último, pela ausência de fiscalização por parte da Funasa, que importou na exigência de apresentação de prestação de contas por parte do responsável mais de cinco anos após os recursos terem sido integralmente sacados da conta do convênio, sem haver, muito provavelmente, qualquer registro documental acerca da execução do convênio. Dessa forma, entendemos que deva ser afastada a realização de audiência do Sr. Raimundo Nonato da Silva.

27. Registramos que, em se tratando de recursos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, o cofre credor da dívida é o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, § 2º, da Lei 11.578/2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC

### CONCLUSÃO

28. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2009/2012 e apurar adequadamente o débito a ele atribuído, bem como afastar a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato da Silva pelos danos causados ao erário. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável.

### INFORMAÇÕES ADICIONAIS

29. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações e audiência propostas, nos termos do art. 1º, inc. VII, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15/8/2017.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) realizar a **CITAÇÃO** do Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), Prefeito Municipal de Cajapió/MA na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das irregularidades abaixo descritas:

**Irregularidades:** a) omissão do dever de prestar constas dos recursos recebidos através da primeira parcela do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528; b) realização de saque total dos recursos do convênio em 23/4/2012, sem qualquer nexo de causalidade com o objeto do convênio; c) inexecução total do objeto do convênio.

**Dispositivos violados:** parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; arts. 22 e 28 da IN/STN 1/97, alínea “a”, da cláusula terceira do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528 e art. 56 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008.

#### Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
18/4/2012	250.000,00

**Cofre para recolhimento:** Tesouro Nacional

**Conduta:** a) omitir-se do dever de prestar constas dos recursos recebidos através da primeira parcela do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528; b) sacar a totalidade dos recursos do convênio em 23/4/2012, sem qualquer nexo de causalidade com o objeto do convênio; c) nada executar do objeto do convênio.

**Nexo de causalidade:** a omissão do dever de prestar constas dos recursos recebidos através da primeira parcela do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528, bem como a realização de saque total dos recursos do convênio em 23/4/2012, sem qualquer nexo de causalidade com o objeto do convênio, e a



inexecução total do objeto, propiciaram a não aprovação da prestação de contas do convênio, resultando em dano ao erário.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, prestar contas dos recursos recebidos através do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528, utilizá-los na forma estabelecida no Termo de Compromisso e executar integralmente o objeto pactuado, para que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto pactuado, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos.

Secex-TCE, em 14/5/2019.  
Adilson Souza Gambati  
AUFC – Mat. 3050-3

**ANEXO**

**Matriz de Responsabilização**  
**(Decisão Normativa TCU 155/2016)**

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL (IS)	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE (RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO)	CULPABILIDADE
a) omissão do dever de prestar constas dos recursos recebidos através da primeira parcela do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528; b) realização de saque total dos recursos do convênio em 23/4/2012, sem qualquer nexo de causalidade com o objeto do convênio; c) inexecução total do objeto do convênio.	Sr. Francisco Xavier Silva Neto (CPF: 450.000.263-49), Prefeito Municipal de Cajapió/MA	1/1/2009 a 31/12/2012	a) omitir-se do dever de prestar constas dos recursos recebidos através da primeira parcela do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528; b) sacar a totalidade dos recursos do convênio em 23/4/2012, sem qualquer nexo de causalidade com o objeto do convênio; c) nada executar do objeto do convênio.	A omissão do dever de prestar constas dos recursos recebidos através da primeira parcela do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528, bem como a realização de saque total dos recursos do convênio em 23/4/2012, sem qualquer nexo de causalidade com o objeto do convênio, e a inexecução total do objeto, propiciaram a não aprovação da prestação de contas do convênio, resultando em dano ao erário.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, sendo-lhe exigível conduta diversa daquela que foi adotada, qual seja, prestar contas dos recursos recebidos através do TC/PAC 530/2011 – Siafi 669528, utilizá-los na forma estabelecida no Termo de Compromisso e executar integralmente o objeto pactuado, para que se pudesse verificar o nexo de causalidade entre os recursos recebidos e a execução do objeto pactuado, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos